

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Processo nº 240

Dispensa de Licitação nº 101/2022.

### PARECER JURÍDICO

Base legal: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93

**Interessado(s):** SECRETARIA MUN. TRAB., HABIT. E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

**Assunto:** Dispensa de Licitação para Contratação de trio pé de serra (Pessoa Física/Jurídica) composto por sanfona, zabumba, triângulo e cantor, no seguimento de forró, xote, xaxado e baião para realização semanal de tocada musical com duração mínima de 04 (quatro) horas para o Grupo de Idosos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, a realizar-se no SCFV de Idosos de Monte Alegre/RN., conforme solicitação apresentada.

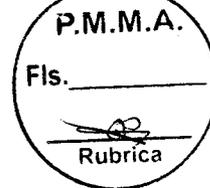
Trata o presente processo de Dispensa de Licitação, para Contratação de trio pé de serra (Pessoa Física/Jurídica) composto por sanfona, zabumba, triângulo e cantor, no seguimento de forró, xote, xaxado e baião para realização semanal de tocada musical com duração mínima de 04 (quatro) horas para o Grupo de Idosos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, a realizar-se no SCFV de Idosos de Monte Alegre/RN., deste município, o qual solicita pedido de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, **verbis**:

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”**

Visualiza-se do processo, sob análise, o atendimento aos princípios norteadores da administração pública, insertos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) bem como aos princípios encartados no “caput” art. 3º da Lei Nº 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório).



Efetivamente, todos os requisitos suscitados pela legislação pertinente foram atendidos, tais como, a caracterização do objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, planilhas de orçamento, inclusive, todo o procedimento a ser adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em face do disposto na legislação pertinente à espécie.

O pedido encontra amparo legal a teor do que dispõe o art. 24, II, da Lei n. 8666/93, *verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I – omissis...*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."*

### **DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Outra condição necessária para eficácia do aditamento será a existência de créditos orçamentários já no orçamento vigente. Para essa comprovação, a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil deverá indicar quanto a essa existência.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, a hipótese é de Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Após detida análise sob o prisma do princípio constitucional da legalidade e dos demais princípios, inclusive os correlatos que regem a matéria, opinamos favoravelmente à realização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/RN, 08 de julho de 2022.

**Andrea Furini Pessoa Camara**

**OAB 3673 RN/ Assessora Jurídica**